MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.	:	10835.001215/95-13
Recurso nº.	:	118.261
Matéria:	:	IRPJ E OUTROS – EXS: 1992 E 1993
Recorrente	:	A IDEAL COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
Recorrida	:	DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de	:	14 de abril de 1999
Acórdão nº.	:	103-19.968

IRPJ/DECORRÊNCIAS – ANO CALENDÁRIO DE 1993 – OMISSÃO DE RECEITA – LUCRO PRESUMIDO – TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO - "A tributação em separado prevista no art. 43 da Lei nº 8.541/92 subsume-se apenas à empresas sujeitas ao lucro real, sem repercussão nas empresas sob lucro presumido"

"É indevida a incidência do PIS ao amparo dos Decretos Leis nºs 2445 e 2449/88".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A IDEAL COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir as exigências do IRPJ; IRF; e da contribuição ao PIS referente ao ano calendário de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO.

Processo nº : 10835.001215/95-13
Acórdão nº : 103-19.968
Recurso nº. : 118.261
Recorrente : A IDEAL COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 173/177, dentro da acusação maior versando omissão de receita em face de suporte nos Quadros Demonstrativos de fls. 77/124 e restrita a matéria litigiosa apenas ao âmbito da acusação versando tributação prevista no art. 43 da Lei nº 8.541/92, entendeu de confirmar o lançamento maior de IRPJ e no particular assim se ementou:

> "LEI Nº 8.541/92. OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO EM UFIR.
> As disposições do art. 43 da Lei nº 8.541/92 aplicam-se às empresas optantes pelo Lucro Presumido. Os tributos devidos sobre receitas omitidos (sic) sofrem atualização pela UFIR desde a data em que a Lei os considera devidos."

No âmbito do contraditório apenas se reduziu a multa de lançamento de ofício ao percentual de 75% em face da aplicação retroativa benéfica do art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

No seu apelo a este Conselho de fls. 186/195 inicialmente se volta a Recorrente contra uma pretensa ilegitimidade da caracterização do sujeito passivo no lançamento maior em face de se tratar alegadamente de "pessoa jurídica inexistente", já que sucedida por outra e, ademais, que não teria havido a necessária investigação para apurar a existência de matéria tributável. Já desde a defesa inicial argui que o dispositivo dado como infringido é inaplicável à espécie, por se referir apenas para as empresas sujeitas ao lucro presumido.

O Ofício de fls. 202/206 comprova a obtenção da proteção judicial para elidir a aplicação do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621.

A Fazenda Nacional não contra arrazoou o apelo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e a sentença obtida em Mandado de Segurança implicam no seu conhecimento imediato.

A questão relativa à sucessão não foi veiculada na impugnação e, assim, na falta do necessário pre questionamento não pode ser conhecida nesta instância recursal. De resto, quando muito, em questão a ser examinada no âmbito da execução do acórdão.

Em mérito procede a arguição de que a tributação sustentada no art. 43 da Lei nº 8.541/92 cinge-se às empresas optantes pela tributação sob o mecanismo do lucro real. Isto é o que deflui da redação meridiana do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.541/92.

Por isso mesmo não há como prosperar o lançamento de IRPJ e IRFonte, sendo que no particular os recursos ficam integralmente providos para o efeito de cancelá-los.

As demais decorrências ficam confirmadas porquanto não elidida a acusação de omissão de receita solidamente sustentada com exceção da relativa ao PIS no ano calendário de 1993, em face de estar ela sustentada em diplomas declarados inconstitucionais.

É como voto, provendo parcialmente o recurso.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1999

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001215/95-13
Acórdão nº : 103-19.968

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 MAI 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 14.05.1999.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL